

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A TRANSNACIONALIDADE: UMA VISÃO SOB A ÓTICA AMBIENTAL¹

*THE HUMAN DIGNITY AND TRANSNATIONALITY: A VIEW FROM THE
PERSPECTIVE ENVIRONMENTAL*

Mariza Viecili²

José Artur Martins³

SUMÁRIO: Introdução 1 Os Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana 1.1; A dignidade da pessoa humana; 1.2 Sobre a origem do conceito de dignidade da pessoa humana; 1.3 A relevância da dignidade da pessoa humana; 2 A Globalização e a Transnacionalidade; 3 O Meio ambiente e a Comunidade ambiental global; 3.1 A solidariedade na proteção do ecossistema global; 3.2 O meio ambiente e a dignidade da pessoa humana; Considerações Finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

Por meio deste artigo pretende-se contribuir com reflexões acerca da importância da dignidade da pessoa humana como valor supremo e da urgência em se proteger, efetivamente e de forma global, o ecossistema planetário. Aponta-se uma estreita ligação entre o ecossistema equilibrado e dignidade da pessoa humana, ou seja, em se tendo um meio ambiente pleno de vida, a dignidade da pessoa humana aflora de forma consistente. Apresenta-se sobre a temática globalização e transnacionalidade, assim como a solidariedade interpessoal e transnacional no tocante ao meio ambiente. Entende-se que o meio ambiente é, assim, responsável pela consecução da dignidade da pessoa humana e, portanto,

¹ Artigo produzido no âmbito das disciplinas ***Derecho Constitucional Comparado y Sostenibilidad*** e ***Desarrollo y Sostenibilidad***, ministradas na Universidade de Alicante, em maio de 2012, como parte das atividades conjuntas de cooperação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI – Cursos de Mestrado e Doutorado e o *Master em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad – MADAS/ Universidad de Alicante – Espanha*, com a participação dos Professores Visitantes Estrangeiros – PVE/CAPES Prof. Dr. Gabriel Real e Prof. Dr. Maurizio Oliviero.

² Advogada, professora e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Email: mariza@univali.br

³ Advogado, professor, Responsável pelo Núcleo de Prática Jurídica e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Email: artur@univali.br.

necessária adoção de posturas ambientais pela comunidade local, regional e global para alcançar este fim, sendo esta a hipótese primordial da presente pesquisa. Apresenta-se a dignidade da pessoa humana como uma orientação à toda ordem jurídica transnacional.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; Dignidade da pessoa humana; Globalização e Transnacionalidade; Meio ambiente.

ABSTRACT

Through this article it intends to contribute with reflections on the importance of dignity of the human person as supreme value, and the urgency on protect himself, effectively and on a global term, the planetary ecosystem. It points a strict connection between the balanced ecosystem and the dignity of the human person, which means that having a broad life environment, the dignity of the human person emerges on a consistent way. It presents about the thematic globalization and transnationality, as well as the interpersonal and transnational solidarity by the environment. It is understood that the environment is, indeed, responsible for the achievement of the dignity of the human person, and, therefore, is needed the adoption of environmental posture by the local, regional and global community to achieve this aim, being that the primordial hypothesis of the presented research. It presents the dignity of the human person as guidance to all transnational judicial ruling.

INTRODUÇÃO

A existência dos Direitos Humanos se mostra presente desde a Antiguidade, muito embora sem esta denominação, no entanto, mesmo não tendo esta signonímia, já se podia vislumbrar pelo exame de alguns documentos legislativos que revelaram existente uma preocupação com a afirmação de Direitos Humanos. Assim, desde o século passado se destacam inúmeros instrumentos normativos que consolidam os Direitos Humanos, quer sejam aqueles de ordem local, regional, nacional ou global, por meio de Leis, Constituições, Tratados internacionais, entre outros.

Neste artigo se pretende evidenciar que a dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas, sendo apresentada como o núcleo essencial dos Direitos Humanos, a fonte jurídico-positiva dos direitos

fundamentais, a fonte ética, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos Direitos Fundamentais. Considera-se importante estabelecer a relevância da dignidade da pessoa humana nos aspectos do mundo global, notadamente no que diz respeito ao meio ambiente equilibrado, na busca de uma vida plena, ínsita de dignidade.

Ainda se procura demonstrar sobre a importância da solidariedade na proteção do ecossistema global - com ações e compromissos entre as pessoas, entre os entes públicos e privados -, a fim de configurar a consolidação de práticas que atendam à uma vida saudável e plena, constatando-se que havendo um meio ambiente equilibrado, a dignidade da pessoa humana estará de forma mais aparente, assegurada. No entanto, antes disso, se apresenta no texto sobre a Globalização e a Transnacionalidade, buscando-se demonstrar ainda a importância em esclarecer acerca das mudanças ocorridas, as quais se pode chamar de 'mudanças globais', que estão se acelerando como resultado de interligações ainda mais estreitas. Um destaque especial se dá à situação ambiental, com a tomada de ações e esforços para reequilibrar as sociedades no sentido do desenvolvimento humano equitativo ecologicamente sustentável e, justamente em atenção à isto, atualmente existem cidadãos conscientizados, motivados e capacitados para assumir os desafios em todos os níveis, na maioria dos países.

A base desta pesquisa é demonstrar a urgência na tomada de medidas (por todos) a fim de resgatar um ambiente pleno para a vida dos seres existentes no espaço mundial global. Tem-se que aí entra também a solidariedade transnacional e se expressa na prática do humanitarismo, ou seja, a prática do amor à Humanidade. Logo, nada mais correto e ético do que pensar em se adotar uma postura ambiental global.

Assim, reforça-se a consecução de uma ética global no que concerne à identificação do ser humano como tutelado não apenas pelo seu Estado nacional e sim pelo Planeta. Que haja proteção ao meio ambiente, pois este implica respeito ao direito universal de todos que habitam o planeta, direito à uma vida plena, ao bem estar, entre tantos e diversos direitos inerentes à pessoa humana

que, por conseguinte, resulta na consecução da sua dignidade.

O que se objetiva nesta pesquisa, é refletir sobre a necessidade de que ocorra um pacto transnacional, no sentido de se evidenciar um código de posturas, a ser observado por todos de forma integral e integrativa, com intuito de resguardar o meio ambiente como um direito humano, que leva à dignidade da pessoa humana, assim como, por óbvio, à dignidade da vida no planeta, assegurando às gerações presentes e futuras um ambiente ecologicamente equilibrado, por meio de uma ética ambiental, uma ética de sobrevivência a todo o ecossistema, em uma tutela contínua, garantidora da dignidade da pessoa humana.

1 OS DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No início da segunda década do terceiro milênio, alguns ainda indagam sobre a criação do homem e, neste artigo, a origem do homem é compreendida como aquela criada por Deus⁴.

Entende-se que o ponto culminante da criação divina é o ser humano, que tem uma importância suprema no Universo, sendo que o Cristianismo - que influenciou profundamente o pensamento filosófico e político do mundo ocidental - aclimatou a ideia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto. Neste sentido, o ensinamento cristão é tido como um dos elementos formadores da consciência que tornou possível o tema dos Direitos Humanos.

Sobre o entendimento dos Direitos Humanos, Piovesan⁵, em uma concepção contemporânea, esclarece que eles se caracterizam "pelos processos de universalização e internacionalização desses direitos, compreendidos sob o

⁴ "Formou pois o Senhor Deus ao homem do limo da terra, e assoprou sobre o seu rosto um assopro de vida; e recebeu o homem, alma e vida." Gênesis, capítulo 2, versículo 7. **Bíblia Sagrada**. São Paulo: Livraria e Editora Iracema Ltda, 1979. p.04.

⁵ PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos.. in **Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do Direito Constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 44.

prisma da indivisibilidade”, trazendo à lume o artigo 5º da Declaração de Direitos Humanos de Viena, por exemplo, que reforça a concepção da Declaração de 1948, pois naquela o artigo 5º está exposto que: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.

As situações que geraram algumas normas relativas aos Direitos Humanos foram sendo substituídas, ora avançando, ora retrocedendo, pois “os direitos sempre foram espelhos das épocas”⁶. Segundo Silva⁷ cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos.

Para Dallari⁸, o exame dos documentos legislativos da Antiguidade revela já existente uma preocupação com a afirmação de Direitos Humanos, que nascem com o homem e cujo respeito se impõe, por motivos que estão acima da vontade de qualquer governante. Afirma ainda que:

[...] nos documentos antigos mesclavam-se preceitos jurídicos, morais e religiosos, não se dissociando a recomendação de regras morais da imposição coercitiva de certos comportamentos. Durante a Idade Média também não se encontram documentos que tenham o caráter de declarações abstratas de direitos, havendo apenas documentos legislativos, como a legislação dos povos germânicos, que contêm regras de vida social, nas quais está implícita a existência dos direitos fundamentais. Foi a Inglaterra, já na última fase da Idade Média, que teve a iniciativa de afirmações que podem ser consideradas precursoras das futuras Declarações de Direitos.

Exemplos de algumas normas que expressam referência a esta temática, podem ser encontrados no Código de Hamurabi, que foi gravado há mais de quatro mil anos, assim como também no Velho Testamento, no Código de Manu e na Lei das XII Tábuas. Na sequência da história da civilização, foram evidenciados

⁶ ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 9.ed. São Paulo: Ícone, 2001. p. 11.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p.149.

⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 205.

instrumentos declarativos dos Direitos Humanos, entre eles: a *Magna Charta Libertatum* (Inglaterra); a Declaração dos Direitos de Virgínia (EUA); a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França); a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), de 10 de dezembro de 1948, que, após a 2ª Guerra, veio consagrar um consenso sobre valores de alcance global, valendo como um compromisso moral, ético e solidário entre os países, assim como também demarca a noção contemporânea dos Direitos Humanos.

De acordo com o que preconiza Moraes⁹, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirmou a crença dos povos das Nações Unidas nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, visando à promoção do progresso social e à melhoria das condições de vida em uma ampla liberdade.

Os Direitos Humanos são próprios da pessoa, independentemente de sua nacionalidade, e a própria Carta internacional de 1948 autodenomina-se Declaração Universal, o que significa que apenas declara aqueles direitos que sempre existiram, porque inerentes a todos, e por isso mesmo a Declaração é universal, porque não existe qualquer pessoa que não goze dos mesmos direitos.

Apesar do geral reconhecimento de que só o respeito a todas as normas de direitos da pessoa poderá conduzir a um mundo de Paz e Justiça Social, sua efetiva aplicação ainda não se deu plenamente. A evolução histórica dos Direitos Humanos está e sempre estará ligada à evolução da própria história do homem, que se pode constatar pelo ciclo que passa essa evolução dos direitos: primeiro por sua proclamação, a seguir pela sua positivação e recentemente pela sua internacionalização. A defesa e garantia dos Direitos Humanos e a busca da Paz Mundial se faz uma constante na vida jurídica, constitucional e pessoal na atualidade. O homem, em sua dignidade, é o centro da comunidade universal.

A Dignidade da pessoa humana, constitui uma orientação à toda ordem jurídica constitucional e internacional, razão pela qual se pretende justificar plenamente sua caracterização como Princípio de maior destaque na hierarquia das normas

⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** p. 36-37.

jurídicas no mundo global.

1.1 A Dignidade da Pessoa Humana

O ser humano passa por certo, por diversas transformações e seu entendimento se desenvolveu, em grande parte, com a contribuição da Igreja no sentido da criação do homem à imagem de Deus e, assim, tê-lo como algo positivo, puro e pleno de bondade.

Relevante trazer o conhecimento do digno Professor Motta da Silva¹⁰, quando afirma que:

O humanismo, assim considerado, entende que o ser humano não se constitui apenas de matrizes físicas ou psicológicas, senão éticas, morais e espirituais. Scheler reconhece que a pessoa humana não é só ente natural, carnal, mas também dotado de alma espiritual, imortal. Essa forma de ver o ser humano corresponde às idéias cristãs. Humanismo vê a pessoa humana como totalidade física, psíquica, ética, moral e espiritual. O amor ao próximo, a solidariedade, a renúncia de valores materiais de si, a humildade, o despojamento das coisas materiais do mundo são formas de vida concreta, que só o critério de valor de humanismo é capaz de compreender.

No entender de Bittar¹¹, a ideia de 'dignidade da pessoa humana', em uma análise histórico-filosófica, "é a convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo que vêm sendo construídas desde longa data na cultura ocidental. [...]." Esclarece que já estava presente no pensamento grego, mas são os modernos que configuraram mais precisamente o tema. Assim, "[...] se entrega à história contemporânea, para ser tornado princípio fulcral da cultura dos direitos".

O mundo passa por múltiplas transformações, muitas das quais têm um evidente impacto sobre as pessoas, acarretando graves inconvenientes ou, abrindo ao seu

¹⁰ SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 150.

¹¹ BITTAR, Eduardo C. B. *Heremênutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade*. In: **Direitos Humanos fundamentais: positivação e concretização**. Organizadores: Eduardo C. B. Bittar e Anna Cândida da Cunha Ferraz. Osaco: EDIFIEO, 2006. p. 41-42.

futuro promissoras perspectivas. No século passado ocorreu uma transformação ímpar, qual seja, a aceitação que alcançou o conceito de pessoa humana, com uma dignidade e direitos consequentes que impuseram o respeito não só de todos individualmente, mas, sobretudo, do próprio Estado e dos organismos internacionais. São poucos os que se dão conta da profundidade e da extensão das transformações pelas quais a Humanidade está passando e da importância de cada uma para a vida de todo ser humano.

Atualmente encontram-se elencados nas ordenações jurídicas dos países, algumas inserções acerca da pessoa humana, notando-se, principalmente, a presença de três Princípios resgatados do Direito Romano, quais sejam: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suun cuique tribuere* (dê a cada um o que é seu)¹², que demonstram a concepção do dever fundamental do respeito ao ser humano, à sua dignidade.

Como bem informa Sarlet¹³, dignidade da pessoa humana

é qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. Não é criada, nem concedida pelo ordenamento jurídico, motivo por que não pode ser retirada, pois é inerente a cada ser humano.

Tem-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido também nas Declarações de Direitos Universais é absoluto, pleno e inegável como primeiro fundamento de algumas Constituições¹⁴, como sistema protetivo dos direitos individuais. O valor da dignidade humana deve ser concebido como fundamento dos direitos humanos.

¹² MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. p.61.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang: **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.41.

¹⁴ Exemplos: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – artigo 1º, III, que a retrata como fundamento; Constituição Federal da Alemanha Ocidental do pós-guerra – artigo 1º: “A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”.

1.2 Sobre a origem do conceito de dignidade da pessoa humana

Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da História e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo. Veja-se que teve vigência em vários períodos da História uma determinada legitimação de atos indignos e, em nome de algum bem tido como maior, pessoas de várias classes foram queimadas nas fogueiras; em prol da existência de uma única religião, torturas e mais mortes foram praticadas; em nome da cor da pele¹⁵ ou por qualquer outro motivo, mais atrocidades foram praticadas. Esse é o relativismo histórico que se quer afastar.

O ideal jurídico mundial, em uma busca da universalidade dos direitos fundamentais, avançou positivamente em termos de pensamento jurídico, muito embora ainda existam em nações desenvolvidas a prática de Estado, das instituições e dos grupos econômicos em sentido oposto. Como bem observa a doutrinadora Dias¹⁶, "o Direito precisa assumir sua destinação histórica de transformação das condições de vida, de construção de uma sociedade mais justa e democrática."

O Princípio da Dignidade Humana insere-se no rol dos Direitos Humanos compreendidos como sendo direitos de todas as pessoas, os quais devem ser respeitados e sua integridade física, psíquica, emocional, protegida e assegurada.

1.3 A relevância da dignidade da pessoa humana

Entende-se que a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial dos Direitos Humanos, a "fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais"¹⁷, a fonte ética, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema

¹⁵ Importante notar esse aspecto que o racismo - para ficar como uma hipótese - sempre existiu e ainda continua existindo, e nem por isso o Direito irá legitimá-lo. Deve, ao contrário, ser sempre uma barreira contra; uma arma para brecá-lo e quiçá eliminá-lo.

¹⁶ DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o imaginário social**. Florianópolis: Momento atual, 2003. p. 117.

¹⁷ FARIAS, Edilson Pereira. **Colisão de direitos**. 2. ed. Brasília: Fabris, 1996. p. 47

dos Direitos Fundamentais, é, pois, o valor que atrai a realização destes direitos. Veja-se que tais Direitos são considerados a expressão mais imediata da Dignidade Humana.

Enfim, se cada Carta Fundamental das Nações estatuir sobre a Dignidade da Pessoa humana, como fundamento da Liberdade, da Justiça e da Paz do mundo, haverá, substancialmente, uma modificação na relação entre as pessoas e as Nações no âmbito internacional, haja vista ser o respeito à dignidade humana a condição precípua para uma concepção jurídica dos Direitos Humanos. Tem cada Estado o dever e a obrigação de criar condições favoráveis ao respeito à pessoa humana, tendo o Princípio da Dignidade como parâmetro para a solução de um possível conflito de princípios.

Instituir a dignidade da pessoa humana como fundamento importa que uma existência digna se imponha como fim de uma Nação e contraria a dignidade tudo quanto se opõe à vida, tudo que viola a integridade da pessoa humana, sendo que há de permanecer inalterável qualquer que seja a situação em que a pessoa se encontre.

Tem-se, enfim, que os Direitos Fundamentais têm a sua fonte ética na dignidade de todas as pessoas humanas. É na pessoa, no ser humano, que importa considerar e avaliar os efeitos das transformações históricas, porque, como ser consciente e livre, é o ser humano a única criatura mundana capaz não só de tomar conhecimento daquilo que nela está ocorrendo, como também de reagir - aceitando ou rejeitando - e de se esforçar para opor-se aos efeitos nocivos dessas transformações.

2 A GLOBALIZAÇÃO E A TRANSNACIONALIDADE

Há algumas décadas¹⁸ o termo globalização vem sendo diuturnamente utilizado em muitos momentos vivenciais, sendo importante destacar que "seu termo se

¹⁸ Interessante ler o artigo de Voltaire Schilling, 'Globalização: ontem e hoje', disponível em <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/atualidade/globalizacao.htm>.

presta a várias interpretações¹⁹, no entanto, tem-se ele entendido como sendo, segundo Beck²⁰,

[...] os *processos* em cujo andamento os Estados nacionais vêem a sua soberania, sua identidade; suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais.

Seu surgimento deu-se para atender ao capitalismo, notadamente no que diz respeito aos países desenvolvidos, no sentido de estes buscar novos mercados, já que o consumo interno encontrava-se saturado, havendo, inclusive, a formação de blocos econômicos a fim de se fortalecer no mercado competitivo. O processo de globalização consiste, assim, em uma integração em caráter econômico, social, cultural e político entre diversos países.²¹

Tem-se que o Estado nacional é um Estado territorial, ou seja, "seu poder está baseado no vínculo com um determinado espaço (no controle sobre associações, determinação das leis vigentes, defesa das fronteiras, etc) [...]".²² No entanto, a sociedade mundial relativiza e interfere na atuação do Estado nacional, tendo em vista uma variedade de lugares conectados entre si que cruza fronteiras territoriais, estabelecendo novos círculos sociais, além de relações de mercados, entre outros.

Vieira²³ destaca que a globalização, para alguns, é um fenômeno que merece ser analisado com mais profundidade, pois

[...] Nesta perspectiva estão aqueles que vêem a globalização como um processo de homogeneização, isto é, de padronização e estandarização das atitudes e comportamentos em todo o mundo, colocando em risco a diversidade cultural da humanidade.

¹⁹ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 69.

²⁰ BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo**: respostas à globalização. São Paulo, Paz e Terra, 1998, p. 30.

²¹ BRASIL. Brasil escola. **Globalização**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/geografia/globalizacao.htm>. Acesso em: 22 jul. 2012.

²² BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo**: respostas à globalização. p. 18.

²³ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. p. 70.

Continua esclarecendo o autor sob estudo, que surgem desta perspectiva algumas expressões, tais como, aldeia global, fábrica global, cidade global e que a globalização redimensionou as noções de tempo e espaço, haja vista que, “[...] Em segundos, notícias dão a volta ao mundo, capitais entram e saem de um país por transferências eletrônicas, novos produtos são fabricados ao mesmo tempo em muitos países e em nenhum deles isoladamente. [...]”.²⁴

Importante esclarecer acerca das mudanças ocorridas, as quais se pode chamar de ‘mudanças globais’, que estão se acelerando como resultado de interligações ainda mais estreitas. Um destaque especial se dá à situação ambiental e, para tal, entende Henderson²⁵ que

Os termos ‘global’, ‘globalização’ e ‘mundial’ baseiam-se em perspectivas antropocêntricas (centradas no humano). Eles não incluem as perspectivas do planeta terra (como vista a partir do espaço), nem aquelas de todas as formas de vida com as quais os seres humanos compartilham a biosfera planetária. [...] O redesign desses sistemas humanos, instituições e processos é um pré-requisito de todos os esforços para reequilibrar nossas sociedades no sentido do desenvolvimento humano equitativo ecologicamente sustentável. A população (somos agora seis bilhões de pessoas na família humana) é a questão principal, já que os seres humanos consomem atualmente cerca de 40% de toda biomassa fotossintetizada produzida em nosso planeta.[...].

Destaca a autora²⁶ que, em atenção ao desenvolvimento humano equitativo e ecologicamente sustentável, atualmente existem cidadãos conscientizados, motivados e capacitados para assumir os desafios em todos os níveis, na maioria dos países. Esclarece ainda:

[...] As tarefas incluem o planejamento, em todos os níveis, de dimensões adicionais à globalização, inclusive indicadores mais exatos; monitoração e feedback global; padrões mais elevados; critérios; leis melhores; regulamentos e códigos de conduta e de princípios – abrangendo direitos humanos,

²⁴ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. p. 70-71.

²⁵ HENDERSON, Hazel. **Além da globalização**: modelando uma economia global sustentável. São Paulo: Cultrix, 2007. p. 81-83.

²⁶ HENDERSON, Hazel. **Além da globalização**: modelando uma economia global sustentável. p. 84.

equidade, e Ética da Terra. Tudo isso deve incorporar uma ciência e informação melhores, baseadas no novo conhecimento biológico de nosso relacionamento com a natureza. A análise em todos os níveis deve basear-se em uma nova compreensão evolutiva: de que está em jogo nada menos que a sobrevivência humana. Como ouvi do vencedor do prêmio Nobel, Jonas Salk, antes de morrer: 'Nós somos a primeira geração na história da humanidade em que grandes números de pessoas comuns estão assumindo responsabilidade pessoal pelo futuro de toda a espécie'.

Atualmente, segundo Vieira²⁷, se verifica "uma globalização crescente dos problemas ligados ao meio ambiente", haja vista que a natureza é agredida com a produção industrial e agrícola (que levou à degradação de grandes extensões de terra), sendo que além dessa tipologia de produção, também o desenvolvimento das tecnologias e a urbanização acelerada trouxeram um impacto negativo sobre o meio ambiente. Segue o autor esclarecendo que os integrantes da fauna e flora, os oceanos, rios e lagos, a atmosfera, entre tantos outros, estão cada vez mais ameaçados.

Para frear tal ímpeto de desenvolvimento, urgente é a tomada de medidas (por todos) a fim de resgatar um ambiente pleno para a vida dos seres existentes no espaço mundial global.

O diplomata José Augusto Lindgren Alves²⁸ entende que "o fenômeno da globalização tem provocado alterações profundas nas idéias de soberania e cidadania vigentes no mundo ocidental, desde a Revolução Francesa", ponderando ainda que esta já modificara sensivelmente os conceitos²⁹ porém, atualmente, a alteração é mais radical. Esclarece ainda que a globalização incontrolada inviabiliza o exercício da soberania e gera o "risco de anular a cidadania e, com ela, os direitos humanos", sendo assim necessário encontrar meios de resgatar a cidadania e estes, justamente, podem ser os próprios direitos humanos. Contextualiza ele que "[...] Os direitos humanos são violados e

²⁷ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. p. 92.

²⁸ ALVES, José Augusto Lindgren. Cidadania, Direitos Humanos e Globalização. *in* **Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do Direito Constitucional internacional. p. 78.

²⁹ No sentido de que houve a transferência da titularidade da soberania do monarca para os cidadãos, detentores de direitos.

distorcidos, mas jamais no passado a força mobilizadora, em escala planetária, do presente. [...] ainda que para legitimar políticas de poder, são eles agora ingredientes necessários a que os próprios Estados poderosos não podem deixar de recorrer³⁰.

O termo transnacionalidade indica a existência do termo transnacionalização, e este, segundo Beck³¹, seria a forte "conexão entre os espaços nacionais", sendo articulado de uma forma pela qual não seja pensado internacionalmente, e sim no "surgimento de algo novo, de um espaço transpassante que já não se encaixa nas velhas categorias modernas".

Importante considerar que

À medida que a globalização desenvolve sua dinâmica seletiva reproduzindo ou criando poderosas elites e que o capitalismo transnacional mais e mais dita as regras para os estados nacionais, cresce a necessidade dos cidadãos em todo o mundo de se localizarem em novos cenários e de encontrarem maneiras de contrabalançar novas tendências hegemônicas. Discutir a condição da transnacionalidade é levantar a possibilidade de modificar nossas concepções sobre cidadania para encompassar uma clara sensibilidade e responsabilidade com relação aos efeitos de ações políticas e econômicas em um mundo globalizado.³²

Ao se evidenciar a responsabilidade com relação às consequências de ações políticas tem-se a presença do Estado e, aqui, importante revelar uma sugestão - no prisma de Cruz e Bodnar³³ -, para um conceito de Estado transnacional, que seria:

[...] a emergência de novos espaços públicos plurais,

³⁰ ALVES, José Augusto Lindgren. Cidadania, Direitos Humanos e Globalização. *in* **Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do Direito Constitucional internacional. p. 92.

³¹ BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**. Tradução de Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 101.

³² RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/19503341/A-Transnacionalidade>. Acesso em: 25 jul. 2012.

³³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais**. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/15054/11488>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

solidários e cooperativamente democráticos e livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção – e coerção – e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização. É o que propõe Gabriel Real quando assinala que não se trata de se estabelecer uma república planetária, mas sim da busca de mecanismos institucionais que assegurem a eficaz materialização da solidariedade, no mesmo diapasão de inspiração de novos direitos transnacionais, como é o caso do direito ambiental.

E em se tratando do professor italiano Dr. Gabriel Real Ferrer³⁴, tem-se a expor seu pensamento a respeito da importância de um Direito Ambiental planetário a fim de articular proteção ao meio ambiente, pois esclarece:

La extensión y, sobre todo, eficacia del Derecho Ambiental depende hoy de la decisión de los distintos gobiernos, sujetos a todo tipo de **compromisos y servidumbres** frente a las que en muy pocos casos se erige una opinión pública concienciada y poderosa. Por ello el Derecho Ambiental no puede quedar en un conjunto de derechos estatales que obedecen a dinámicas complejas y frecuentemente poco convergentes y que, además, sólo llegan allá donde alcanzan las respectivas jurisdicciones. Los derechos ambientales estatales han sido el precedente y serán un instrumento del Derecho Ambiental, pero no son, no pueden ser, el Derecho Ambiental Planetario. (grifo original)

Importante referenciar o também exposto pelo professor Real Ferrer, que informa, por certo, que as leis nacionais ligadas ao ambiente, próprias de cada país, seguem vigentes, mas importante justamente compor de forma integrada os requisitos para dar uma resposta à Humanidade, no sentido de tornar evidente a solidariedade global.

A transnacionalidade tem estreita e indiscutível relação com o ser humano, já que se tem na transnacionalidade a consciência de a pessoa fazer parte de um corpo político global. Logo, nada mais correto e ético do que pensar em termos

³⁴ FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental**. Disponível em: <http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2012.

de uma postura ambiental global, muito além do que os Tratados Internacionais atualmente compõem.

3 O MEIO AMBIENTE E A COMUNIDADE AMBIENTAL GLOBAL

A crise ambiental não é recente, até porque, por exemplo, a Assembleia das Nações Unidas promoveu uma conferência mundial no século passado, no ano de 1972, com intuito de “[...] delinear uma visão global e estabelecer princípios comuns de ação, com vistas a inspirar e orientar a humanidade na busca da proteção, preservação, recuperação e melhoria do ambiente humano”.³⁵

A Declaração de Estocolmo³⁶ estabeleceu especial relação entre direitos humanos e meio ambiente, tendo sido o fruto documental da Assembleia da ONU de 1972³⁷. Importante observar que todo documento em questão faz saltar aos olhos a importância da preservação do meio ambiente à humanidade, notadamente nos parágrafos 2º, 6º e 7º (do Preâmbulo)³⁸.

³⁵ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da Humanidade**: princípios fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009. p. 25.

³⁶ A Assembleia Geral das Nações Unidas que ocorreu em Estocolmo, nos dias 5 a 16 de junho de 1972, procurou atender à necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns, que sirvam de inspiração e orientação à humanidade, para a preservação e melhoria do ambiente humano, enunciando, assim, vinte e três princípios. (*in* Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 30. jul. 2012.)

³⁷ SILEX. Tecnologias ambientais. **Declaração de Estocolmo sobre meio ambiente** Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 30. jul. 2012.

³⁸ [...]

2 - A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro.

[...]

6 - Atingiu-se um ponto da História em que devemos moldar nossas ações no mundo inteiro com a maior prudência, em atenção às suas conseqüências ambientais. Pela ignorância ou indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao ambiente terrestre de que dependem nossa vida e nosso bem-estar. Com mais conhecimento e ponderação nas ações, poderemos conseguir para nós e para a posteridade uma vida melhor em ambiente mais adequado às necessidades e esperanças do homem. São amplas as perspectivas para a melhoria da qualidade ambiental e das condições de vida. O que precisamos é de entusiasmo, acompanhado de calma mental, e de trabalho intenso mas ordenado. Para chegar à liberdade no mundo da Natureza, o homem deve usar seu conhecimento para, com ela colaborando, criar um mundo melhor. Tornou-se

Ao se ler a Declaração em seu todo, percebe-se claramente a preocupação da ONU no tocante ao ecossistema global, sendo que cada um dos princípios elencados, se referendados e aplicados pelos países-membros, resguardará, certamente, a fruição dos direitos essenciais da pessoa humana. Afinal, uma das consequências que afetam a humanidade é justamente os gravíssimos impactos ambientais que este ecossistema vem sofrendo. Carvalho especifica que "Nos últimos anos, a degradação ambiental passou a constituir não apenas catástrofe ecológica, mas, principalmente humanitária, ameaçando a fruição dos direitos essenciais da pessoa humana.[...]"³⁹

A partir de então, sucessivas ações, documentos locais, regionais e globais começaram a ser efetivados, merecendo destaque: A publicação do documento "A Estratégia Mundial para a Conservação" (Nova York, 1980), elaborado sob o patrocínio e supervisão do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) e do Fundo Mundial para a Vida Selvagem (WWF); O "Nosso Futuro Comum", documento publicado em 1982 e mais conhecido como "Relatório Brundtland", elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas e presidida por Gro Brundtland, primeira-ministra da Noruega; A resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (dezembro de 1989), solicitando a organização de uma reunião mundial (CNUMAD - Rio 92) para elaborar estratégias objetivando deter e reverter os processos de

imperativo para a humanidade defender e melhorar o meio ambiente, tanto para as gerações atuais como para as futuras, objetivo que se deve procurar atingir em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo.

7 - A consecução deste objetivo ambiental requererá a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidades, de empresas e instituições, em equitativa partilha de esforços comuns. Indivíduos e organizações, somando seus valores e seus atos, darão forma ao ambiente do mundo futuro. Aos governos locais e nacionais caberá o ônus maior pelas políticas e ações ambientais da mais ampla envergadura dentro de suas respectivas jurisdições. Também a cooperação internacional se torna necessária para obter os recursos que ajudarão os países em desenvolvimento no desempenho de suas atribuições. Um número crescente de problemas, devido a sua amplitude regional ou global ou ainda por afetarem campos internacionais comuns, exigirá ampla cooperação de nações e organizações internacionais visando ao interesse comum. A Conferência concita Governos e povos a se empenharem num esforço comum para preservar e melhorar o meio ambiente, em benefício de todos os povos e das gerações futuras. (Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 30 jul. 2012)

³⁹ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da Humanidade**: princípios fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009. p. 17.

degradação ambiental e promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente racional; Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD, Rio de Janeiro, junho de 1992), sendo que tal ficou conhecida como Agenda 21 e que constituiu um programa a ser implementado ao longo do século XXI pelos governos, em todos os seus níveis, pelas ONG's e demais instituições da sociedade civil, com o apoio das Nações Unidas, e pelas demais instituições multilaterais e nacionais de fomento ao desenvolvimento sócio-econômico.

Neste ano em curso (2012), ocorreu a RIO+20 (Conferência da ONU, entre os dias 13 e 22 de junho), evento mundial que teve como objetivo principal a discussão do desenvolvimento sustentável. Certamente que a Conferência mundial contribuiu para a definição de uma agenda de desenvolvimento sustentável a ser seguida nas próximas décadas, assim como estabeleceu a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto⁴⁰.

Assim, com o implemento do que se articula/compromete nas reuniões mundiais, regionais e locais, o ecossistema tende a se estabilizar, tendo em vista que “[...] o homem é o centro de todas as questões, tudo gira em torno desse homem e depende dele para alcançar sua maior plenitude, criando assim a real condição para que a sociedade se torne melhor”⁴¹ e, com isto torne a comunidade ambiental global segura dos seus direitos, entre eles, destacadamente, a dignidade da pessoa humana.

Sob este aspecto, de a proteção do meio ambiente ser um assunto respeitado e reconhecido no mundo e, portanto, necessária, destaca-se o pensar de Cruz,

⁴⁰ BRASIL. **6ª Conferência da ONU**. Disponível em: <http://wycrio2012.org/curso-virtual-webinars/advocacia/evento-oficial-conferencia-da-onu-sobre-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 01 ago. 2012.

⁴¹ ALVIM, Maria Cristina de Souza. A educação e a dignidade da pessoa humana. *In: Direitos Humanos fundamentais: positivação e concretização*. Organizadores: Eduardo C. B. Bittar e Anna Cândida da Cunha Ferraz. Osasco: EDIFIEO, 2006. p. 41-42.

Bodnar e Staffen⁴², exposto no artigo *Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho em el siglo XXI*, publicado na revista colombiana *Opinion Jurídica*:

De esta manera, como los escenarios transaccionales actuales, surge la necesidad de consolidación de un paradigma del derecho que debe ser más dúctil [...] y operacionalmente adecuado para la producción dialéctica y democrática de un repertorio de argumentos más densos y legítimos em el actual contexto de complejidades. La sostenibilidad emerge, naturalmente, com um gran potencial axiológico para ser aplicada y reconocida em la centralidad de este nuevo orden jurídico altamente complejo, plural e transnacionalizado.

Certamente que a integração global se faz urgente a fim de consolidar em unísono um pensar ambiental, haja vista a importância da proteção transnacional da pessoa humana, que recebe/sofre as mazelas ambientais que são causadas, muitas vezes, bem longe de aonde se encontra. Há que se ter preocupação ímpar com a vida das pessoas, com sua dignidade.

3.1 A solidariedade na proteção do ecossistema global

Para iniciar aqui com conceito de solidariedade, tem-se o exposto no Dicionário Aurélio⁴³, qual seja: “Laço ou vínculo que recíproco de pessoas ou coisas independentes; [...]” e ainda:

Sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e às responsabilidades dum grupo social, dum país, ou da própria humanidade; a relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o(s) outro(s) e como dependência recíproca.

Esta palavra, no que diz respeito também à ação que ela conduz, tem sido

⁴² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; STAFFEN, Márcio Ricardo. ***Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho em el siglo XXI***. In *Opinion Jurídica*, vol. 10, n. 20. Julio-diciembre de 2011. p.166. Disponível em: <http://www.udem.edu.co/UDEM/Editorial/Principal/No.+20.htm>. Acesso em: 29 jul.2012.

⁴³ DICIONÁRIO. **Dicionário Aurélio**. Disponível em: http://search.babylon.com/?q=aurelio+dicionario+online+solidariedade+significado&s=web&as=0&rlz=0&babsrc=HP_ss > Acesso em: 28 jul. 2012.

difundida e praticada pelas pessoas, independente de sua localização no planeta. Basta ver a união das pessoas quando ocorrem catástrofes naturais - e até individuais -, tendo como objetivo a valorização da vida, a prática do respeito à dignidade da pessoa, ratificando a construção do desenvolvimento humano em sua totalidade.

Ao se assimilar o termo como um princípio jurídico, tem-se, segundo Carvalho⁴⁴, que “[...] representa novo paradigma no Direito Internacional e doméstico, renunciando o início de relevantes modificações nas estruturas jurídicas tradicionais”. Esclarece ainda o autor que seus fundamentos aportam na moderna ciência ecológica e espacial.

Veja-se que o princípio da solidariedade está presente na Declaração do Rio (1992)⁴⁵, em seu princípio 7º, que merece aqui estar em destaque:

Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem. (grifo nosso)

Não é segredo para ninguém que o ecossistema terrestre vem sendo impactado e as consequências, mesmo em ações locais, acabam por afetar toda a humanidade. Há bilhões de pessoas habitando o território terrestre, a desertificação surge de forma progressiva, a poluição dos mares e oceanos se faz presente, a camada de ozônio apresentando diminuição, além das temperaturas elevadas e frio extremo estão sendo registrados pelos meios de comunicação quase todos os dias.

⁴⁴ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da Humanidade**: princípios fundamentais. p. 54.

⁴⁵ PARANÁ. **Pacto Global** CREA/PR. Disponível em: <http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2012.

A dignidade da pessoa humana clama por respeito, por atenção, por uma ética global. Bittar⁴⁶ enfatiza que “[...] a noção de dignidade parece responder, num anúncio pós-moderno de reflexos, ao anúncio de uma identidade, ou de um termo comum, entre as diversas ideologias e linhas de pensamento contemporâneas [...]”. Necessário, pois, adotar uma postura ética universal no sentido de salvaguardar a vida das pessoas que atualmente vivem no planeta, assim como às gerações futuras, enfim, a todo o ecossistema mundial.

Pela constatação de que os problemas ambientais existem - transformando o ecossistema planetário e trazendo o seu desequilíbrio - estes precisam ser enfrentados de forma visível, com vontade humana, política e organizacional, na busca de soluções e consecução das ações que levarão ao que se almeja, qual seja, o término da degradação ambiental.

Cruz e Bodnar⁴⁷, enfocam uma discussão no sentido de enaltecer a importância de que o Estado e o Direito transnacionais tivessem algumas características, entre as quais aqui se destaca: “Atuação em âmbitos difusos transnacionais: questão vital ambiental, manutenção da paz, direitos humanos, dentre outros”, e “Constituição dos espaços públicos transnacionais especialmente com base na cooperação, solidariedade e no consenso”. Advertem, no entanto, que não estão fazendo alusão a um estado mundial ou um superestado, mas sim que estariam propondo à discussão “[...] a possibilidade de fundação de vários espaços públicos de governança, regulação e intervenção, cujos mecanismos de controle e funcionamento seriam submetidos às sociedades transnacionalizadas”.

Com propriedade, Millaré⁴⁸ enfatiza acerca do direito das pessoas ao meio ambiente que lhe garanta uma vida plena, pois

⁴⁶ BITTAR, Eduardo C. B. Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In: **Direitos Humanos fundamentais**: positividade e concretização. Organizadores: Eduardo C. B. Bittar e Anna Cândida da Cunha Ferraz. p. 43.

⁴⁷ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais**. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/15054/11488>. Acesso em: 23 jul. 2012.

⁴⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 158.

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do **direito à vida**, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer sob o **enfoque da dignidade** desta existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver. (grifo nosso)

Tem-se que, por certo, sem um meio ambiente equilibrado a vida fenece, e sem vida nenhum direito humano faz sentido. Importante adotar posturas de solidariedade (local, regional e global) a fim de salvaguardar a saúde, a vida, a dignidade das presentes e futuras gerações, sendo que esta deveria ser uma aspiração moral do ser humano, em atendimento ao bem da Humanidade.

A solidariedade internacional se faz presente e se manifesta de diversas maneiras e hoje “a solidariedade se expressa na prática do humanitarismo”⁴⁹, ou seja, a prática do amor à Humanidade.

3.2 O meio ambiente e a dignidade da pessoa humana

O mundo em que vive a humanidade tem como base de sobrevivência o ar, o solo (para ali estar) e tudo o que se lhe incorpora tendo como objetivo esta sobrevivência. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, detentor de subsídios para tal fim, é um garantidor de que a vida do ser humano (e de todos os seres vivos do planeta) seja digna e plena. Para tal, por certo, necessária a ação conjunta - organizada e solidária – das próprias pessoas, sejam elas coletivas ou individuais, públicas ou privadas, a fim de preservar, recuperar e melhorar a qualidade ambiental.

A qualidade ambiental é inerente à qualidade da vida, pois, conjunto de pertences vivenciais de uma pessoa está a sua dignidade e esta, intrinsecamente ligada ao ambiente no qual vive.

O meio ambiente transcende a esfera do individual, ou seja, pertence a todas as

⁴⁹ ALVES, José Augusto Lindgren. Cidadania, Direitos Humanos e Globalização. *in* **Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do Direito Constitucional internacional. p. 93.

peças, e ao longo dos anos tem sido objeto de ataques de diversas formas, quer sejam naturais, quer sejam efetivadas pela própria pessoa. Assim, importante revelar que a continuidade desta prática atentatória levará à destruição do que proporciona a vida aos que pululam no ecossistema. Então, necessário preservar, recuperar, alavancar melhorias ao meio ambiente, a fim de que seja equilibrado e estável.

Que tarefa deve ter a Humanidade? Proteger, de forma abrangente, o meio ambiente, pois este implica respeito ao direito universal de todos que habitam o planeta, direito à uma vida plena, ao bem estar, entre tantos e diversos direitos inerentes à pessoa humana e, por conseguinte, resulta na consecução da sua dignidade.

Para que haja a proteção do meio ambiente (proteção esta a ser plena, ou seja, com muitas e variadas ações, recuperar, manter, melhorar...) há absoluta necessidade de um pacto transnacional no sentido de que haja a criação de um código de condutas/posturas pelos governos e organismos institucionais. Um elo, inclusive, entre o público e o privado. Utopia? Não. Uma sintonia necessária e premente!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto nesta pesquisa restou configurado que a dignidade da pessoa humana constitui fonte que legitima os demais direitos humanos, haja vista que mesmo o direito à vida, esta, sem dignidade, não poderia ser considerada viva, em sua plenitude.

Buscou-se demonstrar que a dignidade da pessoa humana não precisaria sequer estar presente em algum ordenamento jurídico, pois é inerente a cada ser humano, englobando necessariamente respeito e proteção da integridade física e emocional em geral da pessoa.

No entanto, há necessidade de se proteger de forma literal e, assim, encontra-se configurado como um princípio insculpido nas Declarações de Direitos Universais,

sendo absoluto, pleno e inegável como primeiro fundamento de algumas Constituições, como sistema protetivo dos direitos individuais. O valor da dignidade humana deve ser concebido como fundamento dos Direitos Humanos.

Assim, o Princípio da Dignidade Humana insere-se no rol dos Direitos Humanos compreendidos como sendo direitos de todas as pessoas, os quais devem ser respeitados e sua integridade física, psíquica, emocional, protegida e assegurada. A dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais, em todas as suas dimensões e contraria a dignidade da pessoa humana, tudo quanto se opõe à vida, tudo que viola a integridade da pessoa humana.

Os Direitos Fundamentais têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa humana e é nela que importa considerar e avaliar os efeitos das transformações históricas, porque, como ser consciente e livre, é capaz não só de tomar conhecimento daquilo que nela está ocorrendo, como também de reagir - aceitando ou rejeitando - e de se esforçar para opor-se aos efeitos nocivos dessas transformações.

No decorrer da pesquisa, foi necessário abordar sobre a globalização e transnacionalidade, tendo em vista que é justamente em um aspecto global que se pretende figurar a dignidade da pessoa humana. Assim, foi evidenciado que já a algumas décadas o termo 'globalização' vem sendo diuturnamente utilizado em muitos momentos vivenciais, e seu termo se presta a várias interpretações, mas nesta pesquisa, foi demonstrado como sendo os *processos* em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrer a interferência cruzada de atores transnacionais. O processo de globalização consiste, assim, em uma integração em caráter econômico, social, cultural e político entre diversos países.

Também se cuidou em evidenciar sobre a situação ambiental global, na qual se vislumbra uma atenção especial ao desenvolvimento humano equitativo e ecologicamente sustentável, já que atualmente existem cidadãos conscientizados, motivados e capacitados para assumir os desafios em todos os

níveis, na maioria dos países. Não se pode deixar de reiterar aqui uma parte de citação existente no texto, qual seja: 'Nós somos a primeira geração na história da humanidade em que grandes números de pessoas comuns estão assumindo responsabilidade pessoal pelo futuro de toda a espécie'.

Restou constatado que se verifica uma globalização crescente dos problemas ligados ao meio ambiente, haja vista que a natureza é agredida com a produção industrial e agrícola e, além disso, também o desenvolvimento das tecnologias e a urbanização acelerada trouxeram um impacto negativo sobre o meio ambiente. Ora, vê-se que os integrantes da fauna e flora, os oceanos, rios e lagos, a atmosfera, entre tantos outros, estão cada vez mais ameaçados.

Para frear tal ímpeto de desenvolvimento, urgente é a tomada de medidas (por todos) a fim de resgatar um ambiente pleno para a vida dos seres existentes no espaço mundial global e a solidariedade internacional se faz presente e se manifesta de diversas maneiras pela prática do humanitarismo, ou seja, a prática do amor à Humanidade.

Ao se tratar sobre a transnacionalidade viu-se que esta é uma forte conexão entre os espaços nacionais, sendo articulado de uma forma pela qual não seja pensado 'apenas' internacionalmente, em um espaço transpassante, ou seja, novos espaços públicos plurais, solidários decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção e coerção, com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização. Se trata da busca de mecanismos institucionais que assegurem a eficaz materialização da solidariedade, no mesmo diapasão de inspiração de novos direitos transnacionais, como é o caso do direito ambiental.

A crise ambiental não é recente, já existindo inúmeros comprometimentos locais, regionais e globais no sentido de estabelecer princípios comuns de ação com vistas a inspirar e orientar a humanidade na busca da proteção, preservação, recuperação e melhoria do ambiente humano, tendo como norte a fruição dos direitos essenciais da pessoa humana.

Assim, com o implemento efetivo do que se articula/compromete nas reuniões mundiais, regionais e locais, o ecossistema tende a se estabilizar, tornando a comunidade ambiental global segura dos seus direitos, entre eles, destacadamente, a dignidade da pessoa humana. No entanto, para que haja a proteção do meio ambiente (proteção esta a ser plena, ou seja, com muitas e variadas ações, recuperar, manter, melhorar...) há absoluta necessidade de um pacto transnacional no sentido de que haja a criação de um código de condutas/posturas pelos governos e organismos institucionais, não sendo esta uma utopia e sim uma constatação evidente.

A integração global se faz premente a fim de consolidar em uníssono um pensar ambiental, haja vista a importância da proteção transnacional da pessoa humana, que recebe/sofre as mazelas ambientais que são causadas, muitas vezes, bem longe de aonde se encontra. Há que se ter preocupação ímpar com a vida das pessoas, com sua dignidade. Urge que haja uma cooperação com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra.

A dignidade da pessoa humana clama por respeito, por atenção, por uma ética global. Necessária uma postura ética no sentido de salvaguardar a vida das pessoas que atualmente habitam o planeta, assim como às gerações futuras, enfim, a todo o ecossistema mundial.

Tem-se que, por certo, sem um meio ambiente equilibrado a vida fenece, e sem vida nenhum direito humano faz sentido. Importante adotar posturas de solidariedade (local, regional e global) a fim de salvaguardar a saúde, a vida, a dignidade das presentes e futuras gerações, sendo que esta deveria ser uma aspiração moral do ser humano, em atendimento ao bem da Humanidade.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, detentor de subsídios para tal fim, é um garantidor de que a vida do ser humano (e de todos os seres vivos do planeta) seja digna e plena. Para tal, por certo, necessária a ação conjunta - organizada e solidária - das próprias pessoas, sejam elas coletivas ou individuais, públicas ou privadas, a fim de preservar, recuperar e melhorar a qualidade ambiental. A qualidade ambiental é inerente à qualidade da vida, no

entanto, por certo, não se pode colocar apenas sob este prisma, haja vista a necessidade do ser humano a muitas outras coisas, tais como a liberdade, o amor, a vida, a vida em sociedade, entre tantos outros itens que tornam a vida de uma pessoa, a sua vida. Ao conjunto de pertences vivenciais de uma pessoa, está a sua dignidade e esta, intrinsecamente ligada ao ambiente no qual vive.

O meio ambiente transcende a esfera do individual, ou seja, pertence a todas as pessoas, e ao longo dos anos, tem sido objeto de ataques de diversas formas, quer sejam naturais, quer sejam efetivadas pela própria pessoa. Assim, importante revelar que a continuidade desta prática atentatória levará à destruição do que proporciona a vida aos que pululam no ecossistema. Então, necessário preservar, recuperar, alavancar melhorias ao meio ambiente, a fim de que seja equilibrado e estável.

Que tarefa deve ter a Humanidade? Proteger, de forma abrangente, o meio ambiente, pois este implica respeito ao direito universal de todos que habitam o planeta, direito à uma vida plena, ao bem estar, entre tantos e diversos direitos inerentes à pessoa humana e, por conseguinte, resulta na consecução da sua dignidade.

Sendo a primazia por um mundo socioambiental uma verdadeira necessidade, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana, necessário um pacto social que comprometa a cada um, enquanto pessoa, enquanto integrante de uma localidade, esta integrante em uma região, este integrante em um país, este dentro do mundo e este sendo protegido de forma solidária também pela união dos Estados e organismos internacionais no reconhecimento e resguardo do meio ambiente como um direito humano, que leva à dignidade da pessoa humana, assim como, por óbvio, à dignidade da vida no planeta, assegurando às gerações presentes e futuras um ambiente ecologicamente equilibrado, por meio de uma ética ambiental, uma ética de sobrevivência a todo o ecossistema, em uma tutela contínua.

Assim, por todo o exposto, entende-se absolutamente necessário que ocorra um pacto transnacional, no sentido de se evidenciar um código de posturas, a ser observado por todos de forma integral e integrativa, reforçando a ética global no

VIECILI, Mariza; MARTINS, José Artur. A dignidade da pessoa humana e a transnacionalidade: uma visão sob a ótica ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

que concerne a identificação do ser humano como tutelado não apenas pelo seu Estado e sim pelo Planeta.

Utopia? Volta-se a perguntar e a responder: Não! Basta o comprometimento de todos e o cumprimento de suas chancelas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 9.ed. São Paulo: Ícone, 2001.

ALVES, José Augusto Lindgren. Cidadania, Direitos Humanos e Globalização. *in* **Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do Direito Constitucional internacional.

ALVIM, Maria Cristina de Souza. A educação e a dignidade da pessoa humana. *In*: **Direitos Humanos fundamentais**: positivação e concretização. Organizadores: Eduardo C. B. Bittar e Anna Cândida da Cunha Ferraz. Osasco: EDIFIEO, 2006.

BECK. Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**. Tradução de Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. **O que é globalização? Equívocos do globalismo**: respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

BÍBLIA Sagrada. São Paulo: Livraria e Editora Iracema Ltda, 1979.

BITTAR, Eduardo C. B. Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. *In*: **Direitos Humanos fundamentais**: positivação e concretização. Organizadores: Eduardo C. B. Bittar e Anna Cândida da Cunha Ferraz. Osasco: EDIFIEO, 2006.

BRASIL. Brasil escola. **Globalização**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/geografia/globalizacao.htm>. Acesso em: 22 jul. 2012

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de penas dogmática jurídico-penal e política**. São Paulo: Cultural Paulista, 2000.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da Humanidade**: princípios fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009.

VIECILI, Mariza; MARTINS, José Artur. A dignidade da pessoa humana e a transnacionalidade: uma visão sob a ótica ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais**. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/15054/11488>. Acesso em: 28 jul. 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho em el siglo XXI**. In *Opinion Jurídica*, vol. 10, n. 20. Julio-diciembre de 2011. p.166. Disponível em: <http://www.udem.edu.co/UEDEM/Editorial/Principal/No.+20.htm>. Acesso em: 29 jul.2012.

DICIONÁRIO. **Dicionário Aurélio**. Disponível em: http://search.babylon.com/?q=aurelio+dicionario+online+solidariedade+significado&s=web&as=0&rlz=0&babsrc=HP_ss > Acesso em: 28 jul. 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o imaginário social**. Florianópolis: Momento atual, 2003.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos**. 2. ed. Brasília: Fabris, 1996.

FERRER, Gabriel Real. **La contrucción del Derecho Ambiental**. Disponível em: http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf. Acesso em: 29 jul. 2012.

HENDERSON, Hazel. **Além da globalização: modelando uma economia global sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2007.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CMCJ-UNIVALI, 1998.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Coimbra, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997.

ONU/BRASIL. **6ª Conferência da ONU**. Disponível em: <http://wycrio2012.org/curso-virtual-webinars/advocacia/evento-oficial-conferencia-da-onu-sobre-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 01 ago. 2012.

VIECILI, Mariza; MARTINS, José Artur. A dignidade da pessoa humana e a transnacionalidade: uma visão sob a ótica ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

PARANÁ. **Pacto Global.** Disponível em: <http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2012.

PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos.. *in* **Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do Direito Constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade.** Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/19503341/A-Transnacionalidade>. Acesso em: 25 jul. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang: **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILEX. Tecnologias ambientais. **Declaração de Estocolmo sobre meio ambiente.** Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 30. jul. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão.** Curitiba: Juruá, 2003.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização.** Rio de Janeiro: Record, 1999.